

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.391 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.000932/2007-63

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-49.692, de 22.04.2014, e-fls. 86-97:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO.

Não há na legislação previsão de retificação de DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, para alterar o crédito informado, o número da DCOMP inicial e para retificar a própria DCOMP que conteria o demonstrativo do crédito pretendido, sobretudo se: (i) anteriormente ao Despacho Decisório em litígio, foi o contribuinte intimado a promover as retificações necessárias, sem que haja notícia de qualquer providência e, (ii) o crédito alegado na MI em análise no presente processo foi objeto de DCOMP já apreciada e homologada para amortização dos débitos nela indicados, não remanescendo, do valor indicado naquela Dcomp, crédito para amortizar os débitos indicados nas DCOMP em litígio no presente processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 27.01.2017, e-fl. 109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.02.2017, e-fls. 117-118, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. Do Direito

Em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, o saldo negativo de IRPJ (e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Esse pagamento a maior, por sua vez, configura indébito passível de compensação, nos termos da norma acima citada, após o encerramento do ano-calendário.

Nesse sentido, conforme mencionado no tópico acima, a Requerente ao identificar saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 providenciou o competente pedido de ressarcimento (PER) e, posteriormente, procedeu à compensação do referido crédito com débito e CSLL.

O Ilmo. Auditor Fiscal da RFB, como dito acima, ao analisar o pedido de ressarcimento/compensação da Recorrente entendeu por não homologar o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 38.206,42, e lhe imputar valores a título de juros e multa moratórios referente ao crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, pois concluiu que os equívocos ocorridos ao longo do processo de ressarcimento/compensação eram irreversíveis.

No entanto, a ora Recorrente discorda desta conclusão haja vista a busca pela verdade material que tem como objetivo o contencioso administrativo tributário.

Em forte sinergia com o princípio da oficialidade, o princípio da verdade material pode ser detectado na legislação pátria sobre processo administrativo. À luz dos preceitos legais dos artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99, percebe-se claramente que a regra de condução principal da instrução probatória é atribuída ao órgão responsável da

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.391 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.000932/2007-63

Administração, com poderes de agir de ofício. De forma complementar, cabe aos interessados a participação probatória. [...]

Portanto, com a devida vênia, não há o que se falar em incompetência para análise dos argumentos tecidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade como fez a D. Turma *a quo*. Isto é, o argumento de que os equívocos cometidos pela ora Recorrente ao longo do processo de ressarcimento e compensação são insanáveis e, principalmente, a conclusão de não homologação do direito creditório vão ao encontro do princípio da verdade material.

O fato de movimentações de pagamentos antecipados constantes da ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, objeto do saldo negativo almejado e comprovado pela Recorrente, não ter constado na ficha 17, linha 42, da DIPJ de 2003, não podem resultar na não homologação do direito creditório.

Inclusive, pelo fato de a Recorrente ter espontaneamente procedido à retificação e transmissão da DIPJ em questão, em 28/03/2008, de forma a sanar o referido lapso.

Assim, o singelo fato de que na PER/DCOMP n.º 40066.20816.141103.1.3.03-9459 não ter constatado o saldo correto, uma vez que a DIPJ original foi alvo de retificação, não significa que a Recorrente deve ter o seu direito ao crédito tolhido, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Adicionalmente, no que diz respeito à PER/DCOMP n.º 37856.28641.270204.1.3.03.2372, cumpre mencionar que equívoco verificado também neste documento, qual seja, o simples erro no preenchimento do ano do crédito, não pode levar ao impedimento do aproveitamento do crédito da Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. Do Pedido

Assim, diante do exposto, requer a Recorrente que seja autorizada a retificação das PER/DCOMP's acima mencionadas para que não haja qualquer dúvida relacionada ao direito creditório ora em debate e, caso este não seja o entendimento, sob o fundamento ao princípio da verdade material requer seja reconhecido o direito creditório nos termos dos documentos e razões apresentados nos autos do presente processo administrativo, de forma a homologar integralmente o ressarcimento/compensação em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade do Recurso Voluntário

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.391 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.000932/2007-63

esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Termo de Exclusão, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 29.01.2008, e-fl. 75, e apresentou o recurso voluntário, e-fls. 79-97. O recurso voluntário deve ser apresentado até 28.02.2008.

Ocorre que é imprescindível que se identifique a data correta que consta no carimbo de recepção recursal constante no documento original, e-fl. 79, uma vez que a data fixada no documento digitalizado encontra-se ilegível, conforme imagem a seguir:

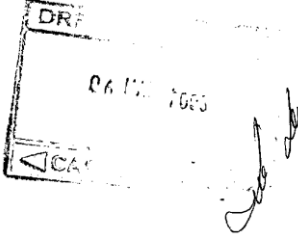
Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.391 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.000932/2007-63

RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO
(ART. 25, II do Dec. 70.235/72).

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA(Secretaria da Agricultura e Pecuária).
CNPJ: 07.954.563/0001-68

Processo n.º 10380.000932/2007-63

Insignes Conselheiros,



Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que Unidade de Origem identifique a data correta que consta no carimbo de recepção recursal constante no documento original, e-fl. 79, uma vez que aquela da digitalização encontra-se ilegível.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva